

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.582, DE 2009 (Apensos os Projetos de Lei nºs 6.778 e 6.991, de 2010, nºs 4.109 e 4.352, de 2008, e nº 4.973, de 2005)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estabelecer o direito à nomeação nos concursos públicos.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.582, de 2009, de autoria do **Senador Marconi Perillo – PSDB/GO**, acrescenta dispositivo ao estatuto dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112, de 1990), segundo o qual os candidatos aprovados em concurso público, no limite das vagas informadas no edital, terão direito à nomeação no prazo de validade do concurso, desde que existam cargos vagos suficientes e sejam respeitadas a lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e as leis orçamentárias anuais.

À referida proposição foram apensados os Projetos de Lei nºs 6.778 e 6.991, de 2010, nºs 4.109 e 4.352, de 2008, e nº 4.973, de 2005, com objetivos similares.

O Projeto de Lei nº 6.778, de 2010, da **Deputada Angela Portela**, pretende assegurar o direito à nomeação aos candidatos aprovados em concursos públicos para o provimento de cargos ou empregos públicos, dentro do número de vagas previsto no edital. As vagas que surgirem no prazo de validade do concurso também deverão ser preenchidas, salvo se houver razões contrárias ao provimento, cabendo à Administração apresentar a justificativa correspondente.

O Projeto de Lei n º 6.991, de 2010, da **Deputada Luciana Genro**, caracteriza como ato vinculado da Administração Pública a

nomeação de candidato aprovado em concurso público no limite das vagas fixadas no edital.

O Projeto de Lei nº 4.109, de 2008, do **Deputado Roberto Magalhães**, contém as seguintes determinações: I – a realização de concurso público ficará condicionada à existência de vagas dentro de seu prazo de validade; II – o número de vagas a serem preenchidas deverá constar do edital do concurso; III – será obrigatória a nomeação dos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas fixadas no edital; IV – ficará vedada a contratação de servidor temporário para cargo ou emprego público enquanto houver, em condições de convocação, candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não extinto; V – não será realizado concurso público apenas para a formação de cadastro de reserva.

O Projeto de Lei nº 4.352, de 2008, do **Deputado Rodrigo Rollemberg**, torna obrigatória para a Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, no mínimo na mesma quantidade de vagas estabelecida no respectivo edital.

O Projeto de Lei nº 4.973, de 2005, do **Deputado Almir Moura**, determina que o prazo de validade do concurso público para o qual não se exija curso de formação específico não poderá ser inferior a dois anos. Estabelece, ademais, vedação de realização de concurso público quando houver candidatos habilitados para os mesmos cargos, remanescentes de concurso com prazo de validade não expirado.

O Projeto de Lei nº 277, de 2011, do **Deputado Romero Rodrigues**, que dispõe sobre o aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos realizados por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta e indireta.

O Projeto de Lei nº 749, de 2011, da **Deputada Bruna Furlan**, que veda a constituição de cadastros de reserva em concursos públicos levados a termo por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta e indireta.

Finalmente o Projeto de Lei nº 1.242, de 2011, da **Deputada Andréia Zito**, institui a obrigatoriedade da nomeação do candidato aprovado em Concurso Público para provimento de cargo efetivo do Serviço Público Federal, e dá outras providências.

Não foram oferecidas emendas às proposições no prazo regimental.

#### II - VOTO DO RELATOR

A disputa por um cargo público impõe grande esforço aos candidatos realmente determinados a ingressar no serviço público, tanto no que diz respeito ao tempo e custo de preparação para os exames, incluindo a participação em cursos preparatórios, aquisição de material de estudo e pagamento das elevadas taxas de inscrição, quanto em sacrifício pessoal decorrente do distanciamento do convívio familiar e da renúncia a atividades sociais. Além disso não raro os candidatos abandonam seus empregos para que possam dedicar-se exclusivamente ao concurso. Há milhares de pessoas nessa situação, todos os anos.

Sobretudo do ponto de vista da moralidade administrativa, não é admissível que a Administração Pública realize um concurso público sem que realmente tenha a intenção e o compromisso de prover as vagas cuja disponibilidade tornou pública. O mesmo Estado que impõe à sociedade inúmeras obrigações, entre outras razões para viabilizar a vida em coletividade e a paz social, tem, reciprocamente, o dever de agir de forma honesta, transparente e responsável, respeitando os direitos dos cidadãos. Se a Administração precisa prover seus quadros e, para tanto, convoca os interessados a participarem de um concurso público, ela há de agir com coerência, de modo que, findo o processo seletivo, preencha as vagas cuja existência motivou os candidatos a investirem tempo e recursos materiais visando a aprovação. Ressalto aqui trecho do voto do Senador Adelmir Santana, Relator do PL 6.582/2009, na CCJ do Senado Federal: "Não se pode mais aceitar que a Administração ludibrie a boa-fé e a esperança do concursando. È mais do que oportuno que se dê um freio à imensa discricionariedade conferida à Administração na matéria."



Há bastante tempo a questão do direito à nomeação vem sendo levada aos tribunais. Por muitos anos prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que a aprovação em concurso público não gera o direito, mas apenas a expectativa de direito à nomeação e posse.

Esse entendimento, no entanto, está superado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, cuja jurisprudência já é pacífica no sentido de que a partir da veiculação, pelo edital, da necessidade de a Administração prover determinado número de cargos, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. Exemplifico, abaixo, com decisão recente do STJ sobre o assunto:

### RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RMS 31611/SP

Data do julgamento: 04/05/2010

Data de Publicação/Fonte: DJe 17/05/2010

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado.
- 2. Precedentes: AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; RMS 30.459/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 8.2.2010; RMS 27.508/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18.5.2009.
- 3. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória (RMS 27.311/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta

Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 8.9.2009). Recurso ordinário provido.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF também já se nota mudança na jurisprudência, até então firmemente formada sobre a tese da expectativa de direito nesses casos. Com efeito, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 227.480-7 – RJ, o STF considerou a existência de direito subjetivo à nomeação dos autores, que foram aprovados em concurso para cargos de Oficial de Justiça. Embora envolvendo circunstâncias específicas alegadas para o não provimento dos cargos pela administração, é possível extrair dos votos de alguns Ministros no processo o nítido entendimento de que a nomeação do candidato aprovado é ato vinculado em relação às vagas objeto do concurso.

Em face do exposto, posiciono-me integralmente a favor dos projetos que pretendem a edição de norma legal que assegure aos candidatos aprovados, dentro das vagas previstas no edital, o direito de serem nomeados. Quanto às vagas que surgirem posteriormente à realização do concurso, entendo que o procedimento mais correto é subordinar seu provimento à análise de oportunidade e conveniência pela Administração, não devendo, portanto, ser exigido por lei. Adicionalmente, embora de modo geral os editais de concursos informem o número de cargos disponíveis, considero também prudente que a nova lei estabeleça como norma obrigatória a divulgação do número de vagas objeto do concurso, bem assim a sua distribuição geográfica, quando for o caso.

Em respeito ao princípio constitucional que garante autonomia aos entes federados (art. 18 da Constituição Federal), o alcance de tais regras deve restringir-se à administração federal, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios editar normas próprias sobre a matéria.

No que tange à fixação do período de validade de dois anos para os concursos em que não se exija curso de formação específico, como pretende o PL n º 4.973, de 2005, entendo que esse prazo deve ser estabelecido pela administração conforme suas necessidades, respeitado o limite constitucional de dois anos, prorrogáveis por igual período (art. 37, III, da Constituição Federal). Assim, parece-me satisfatória a norma vigente sobre o assunto, contida no art. 12 da Lei nº 8.112, de 1990, que também já impede a

abertura de novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Finalmente, embora não caiba a esta Comissão o exame de constitucionalidade da proposição, é oportuno lembrar que não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, já que não se trata de legislar sobre servidores públicos ou seu regime jurídico. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 2.672/ES (DJ de 10.11.2006):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1° do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. (...)"

De todo modo, eventuais questionamentos sobre a existência ou não de reserva de iniciativa legislativa sobre o tema deverão ser solucionados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, devendo este colegiado ater-se ao mérito das proposições.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.582, de 2009, nºs 6.778 e 6.991, de 2010, e nºs 4.109 e 4.352 de 2008, e nºs 277, 749 e 1.242 de 2011, na forma do substitutivo anexo, bem como pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.973, de 2005.

Sala da Comissão, em de

de 2011.

Deputado JOÃO CAMPOS Relator



# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.582, DE 2009

Dispõe sobre a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos no âmbito da administração pública federal.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os editais de concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, deverão indicar o quantitativo de cargos e empregos a serem providos, bem como sua distribuição por localidade de exercício, quando for o caso.

§ 1º O edital indicará ainda, entre os critérios para provimento dos cargos e empregos públicos objeto do concurso, aqueles pertinentes à distribuição das vagas por localidade de exercício, quando for o caso.

§ 2º É vedada a realização de concurso público com o único objetivo de formação de cadastro de reserva.

Art. 2º Os candidatos aprovados nos concursos de que trata esta lei, no limite das vagas previstas no edital, terão o direito de ser nomeados no prazo de validade do concurso, respeitada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a lei orçamentária de cada ano.

Parágrafo único. Para os fins do *caput*, consideram-se dentro do limite de vagas aquelas decorrentes da eventual desistência de candidatos nomeados, respeitado o prazo de validade do concurso.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO CAMPOS Relator

2010\_6009